



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Promotoria de Justiça de Penápolis

Patrimônio Público e Social

Inquérito Civil nº 14.0373.0002277/2013-8

Investigados: Antônio Peixoto e outros

Objeto: Pregão presencial 30/2013 e contrato 66/2013 (ilegalidade no procedimento, superfaturamento e inexecução)

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Egrégio Conselho Superior

Douto Relator

Inquérito civil iniciado com base em notícia anônima, com o objetivo de investigar a contratação, pelo Município de Penápolis, da empresária R.A.L. Arzani Jardinagem Ltda ME para fornecimento de grama plantada. As hipóteses ventiladas são de superfaturamento (a proposta vencedora foi de R\$ 5,00/m²).

Informações iniciais da prefeitura indicam, por empenho, os locais onde houve plantio de grama, o valor e a área coberta (fls. 62/63).

Vereadores informam ter constatado divergência em áreas onde houve plantio e áreas onde não houve plantio (fls. 75/77, 86/97, 233/235, 339/340).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Depoimento do secretário municipal de administração, César Rodrigues Borges (fls. 299/302).

Cópia dos autos do pregão presencial 17/13 e do contrato respectivo (fls. 236/304).

Laudos periciais confeccionados pela polícia civil sobre a existência e área de plantio de grama em espaços públicos (fls. 308/337).

Notas fiscais de aquisição da grama e serviços de colocação (fls. 352/437).

As áreas onde houve o plantio da grama estão discriminadas nas planilhas de fls. 445 e 447. Relatório fotográfico das áreas de plantio estão a fls. 517/556.

Relatório da sindicância administrativa sobre os fatos, conduzida pela prefeitura (fls. 1149/1161).

Documentos do TCE (fls. 1271 e ss).

É o relatório do necessário.

O pregão presencial sob análise seguiu formalmente todos os trâmites exigíveis, tendo havido adequada publicidade (fls. 266/267).

Não há indícios de superfaturamento. Os preços das cotações feitas pelo denunciante (fls. 22/30), sensivelmente inferiores ao preço contratado pelo município (R\$ 5,00), referem-se à compra direta dos produtores, sem considerar o comerciante varejista. O procedimento licitatório permitira que esses produtores ofertassem o produto a preço mais baixo. Porém, conforme análise dos autos da licitação, não houve interessados além da RAL Arzani. Além disso, o município demonstrou que havia adquirido, um



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Um ano antes, o mesmo produto por preços maiores do que os contratados com a RAL Arzani (ver fls. 64). Assim, mesmo que o procedimento tenha sido falho, por não ter realizado efetiva pesquisa de preços na fase interna do certame, o preço final contratado respeitou a prática de mercado, se considerado o comércio varejista do produto, de acordo com os preços custeados um ano antes pelo município.

Na maioria dos locais onde teria sido plantada grama realmente houve o plantio, conforme demonstrado pelos laudos da polícia civil e relatório da secretaria de agricultura do município, o que afastaria inexecução dolosa do contrato.

O contrato previa entrega e plantio de tapetes de grama (grama plantada), sem prever os locais onde haveria o plantio. Assim, o município tem autonomia e discricionariedade para indicar o local do plantio, ainda que conste outro por ocasião da requisição administrativa, desde a mudança não seja expediente fraudulento para contornar a execução regular do contrato e desviar recurso público, do que não se tem indícios nos autos. Foi o que ocorreu em determinados lugares, como esclareceu o secretário César (fls. 299/302).

Existiu alguma diferença de metragem em relação à medição da prefeitura e a da polícia civil, conforme se colhe do depoimento do técnico em edificações Denis Cassio Castro da Silva (fls. 614/615). Entretanto, ela é imputável mais ao fato dos laudos da polícia terem estimado as áreas de plantio, não a má-fé.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

É certo que a sindicância administrativa da prefeitura verificou ter havido aquisição de flores, separadores de grama e pedras utilizando o contrato da aquisição de grama (fls. 1161). Ainda que isso realmente seja incorreto por alteração do objeto do contrato, não houve má-fé por parte do secretário de administração, uma vez que se trata de produtos efetivamente empregados no escopo da política pública local de embelezamento da cidade pela conservação de áreas verdes, tendo esta alteração contratual impacto diminuto (R\$ 5 mil – fls. 1158), sem alteração do valor contratado (R\$ 5,00/m² de grama), não justificando responsabilização por ato de improbidade.

Pequenas divergências entre o adquirido e o plantado são aceitáveis, considerando que as áreas são irregulares, as necessidades são cambiantes e as compras são feitas por estimativa da área plantável. O fato a relevar é que a grama foi adquirida e plantada nos espaços referidos nas requisições. Ausente prova firme do dolo, consistente na vontade de utilizar o contrato para beneficiar o particular, pagando o preço total, mas com entrega a menor ou mesmo intenção de prejudicar o interesse público, adquirindo a quantidade correta, mas deixando intencionalmente de plantá-la em imóveis públicos, não há base suficiente para se buscar responsabilizar os agentes públicos por ato de improbidade.

A deflagração da ação de improbidade demandaria prova firme de que houve aquisição da grama, mas não houve sua entrega e plantio, embora tenha havido pagamento integral do preço. E essa prova é impossível de ser obtida hoje, considerando a natureza do objeto do contrato e o lapso de tempo transcorrido. O que se tem é justamente o contrário, ou seja, documentos indicando que praticamente toda grama adquirida foi



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

realmente plantada em próprios públicos, conforme atestaram servidores do município, laudo da secretaria de agricultura e laudo da polícia civil.

Ante o exposto, não vislumbrando qualquer outra diligência cabível a ser realizada e não sendo constatada lesão ou ameaça de lesão a interesses que demandem tutela por parte do Ministério Público, promovemos o **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento com fulcro no artigo 9º da Lei 7.347/1985, no artigo 110, parágrafo 1º, da Lei Complementar Estadual nº 734/1993 e no artigo 99 do Ato Normativo nº 484/2006 – CPJ.

Determinamos a remessa deste inquérito ao Egrégio Conselho Superior do Ministério Público em atenção ao disposto no parágrafo 1º do artigo 9º da Lei 7.347/1985 e no artigo 100 do Ato Normativo nº 484/2006 – CPJ.

Penápolis, 20 de fevereiro de 2018.

JOÃO PAULO SERRA DANTAS

5º Promotor de Justiça

André Luís de Souza

Cleber Takashi Murakawa



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assinatura manuscrita de Ernani de Menezes Vilhena Junior.

Ernani de Menezes Vilhena Junior

Assinatura manuscrita de José Claudio Zan.

José Claudio Zan

Assinatura manuscrita de Landolfo Andrade de Souza.

Landolfo Andrade de Souza

Assinatura manuscrita de Leonardo Romano Soares.

Leonardo Romano Soares

Promotores de Justiça do Projeto Especial Tutela Coletiva